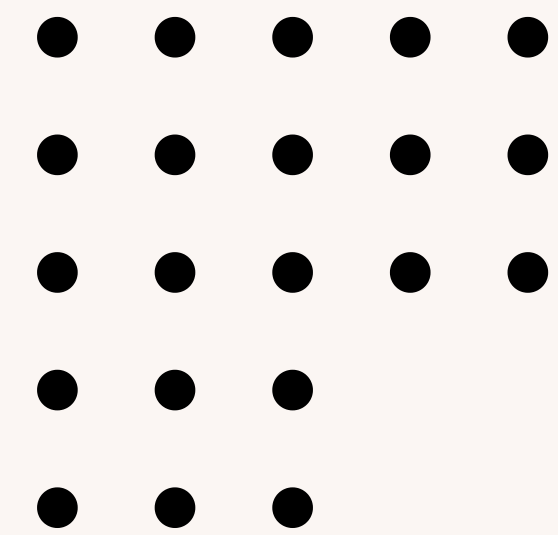
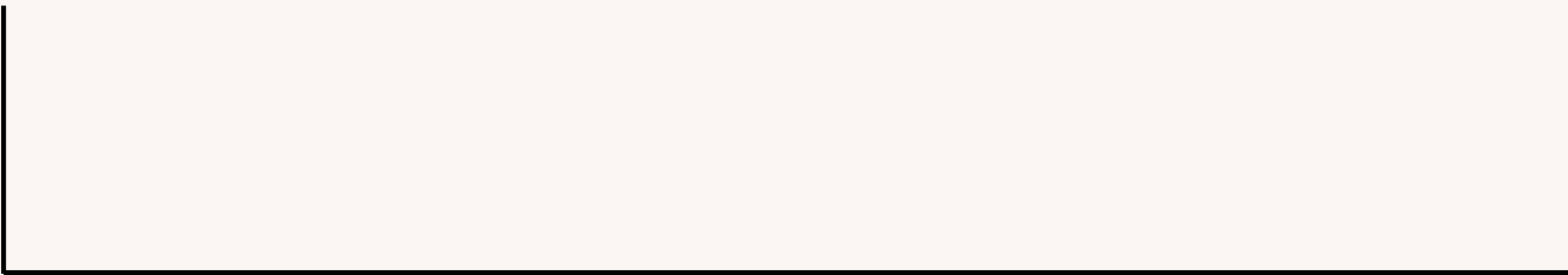


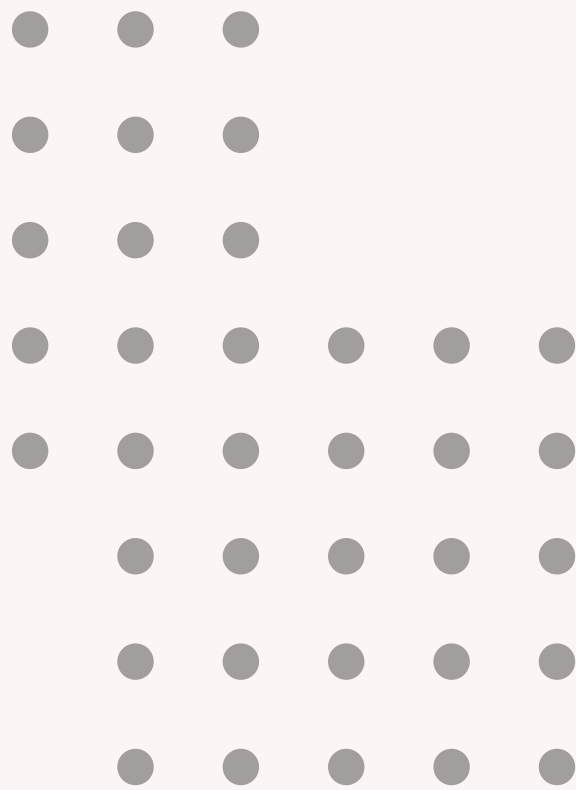
LEGISLAÇÃO E REGRAS

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS
2024**



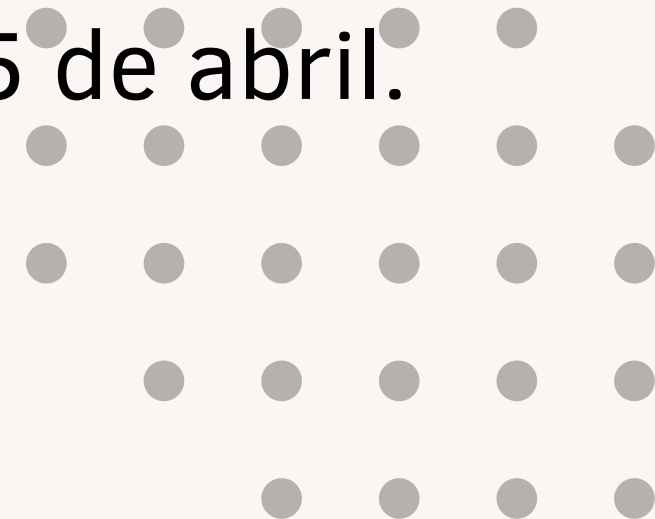


- Maior eleição do mundo – 5.570 Municípios
- Novas urnas eletrônicas – UE2022



PROCESSO ELEITORAL

- **DATA DA ELEIÇÃO** – 06 de outubro
(2º turno dia 27 de outubro).
- **PESQUISAS DE INTENÇÃO DE VOTO** –
registro a partir de 1º de janeiro.
- **JANELA PARTIDÁRIA** – mudança de
partido – entre 07 de março e 05 de abril.



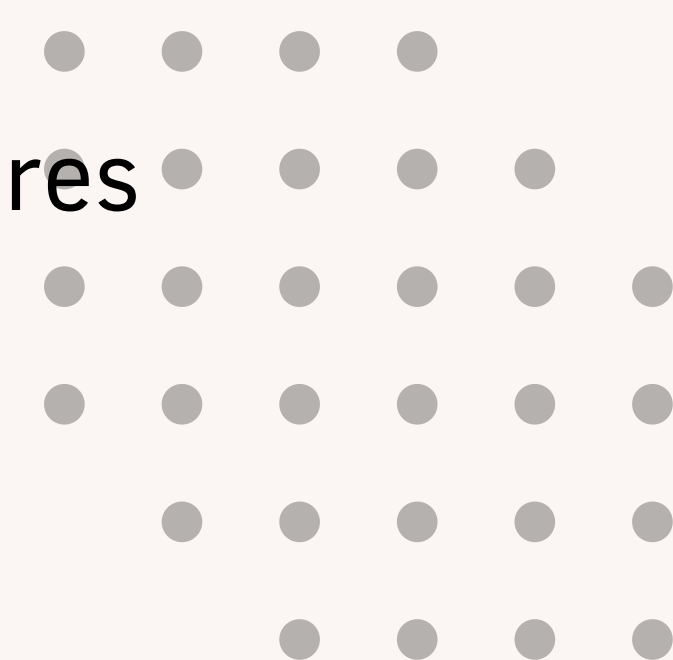
- **FILIAÇÃO ELEITORAL** – 6 meses

Estatuto Partidário (Lei 9096/95 Lei dos Partidos Políticos) pode prever prazo maior.

- **DOMICÍLIO ELEITORAL** – registro até 06 de abril (6 meses)

Comprovação de 6 meses de efetiva residência ou 01 ano de alistamento eleitoral.

- **ALISTAMENTO ELEITORAL** – até 08 de maio (150 dias anteriores ao pleito).



- **ARRECAÇÃO ELEITORAL** – a partir de 15 de maio

Vedado o pedido de voto e respeitadas as regras de propaganda antecipada.

- **CONVENÇÃO PARTIDÁRIA** – entre 20 de julho e 05 de agosto.

- **REGISTRO DE CANDIDATURA** – entre 21 de julho e 15 de agosto.

Declaração de bens, certidões criminais (federal e estadual – 1º e 2º grau), escolaridade, e plano de governo do candidato majoritário).

- **PROPAGANDA ELEITORAL** – a partir de 16 de agosto.
- **PROPAGANDA VEDADA** – Candidato apresentador a partir de 30 de junho.
- **HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO (RÁDIO/TV)** – entre 30 de agosto e 03 de outubro.
- **CONDUTAS VEDADAS** – A partir de 06 de julho (art. 73 da Lei nº 9.504/97).

- **RESOLUÇÕES ELEITORAIS** – entre 23 e 25 de janeiro ??????????

Minuta foi protocolada no TSE dia 04/01.

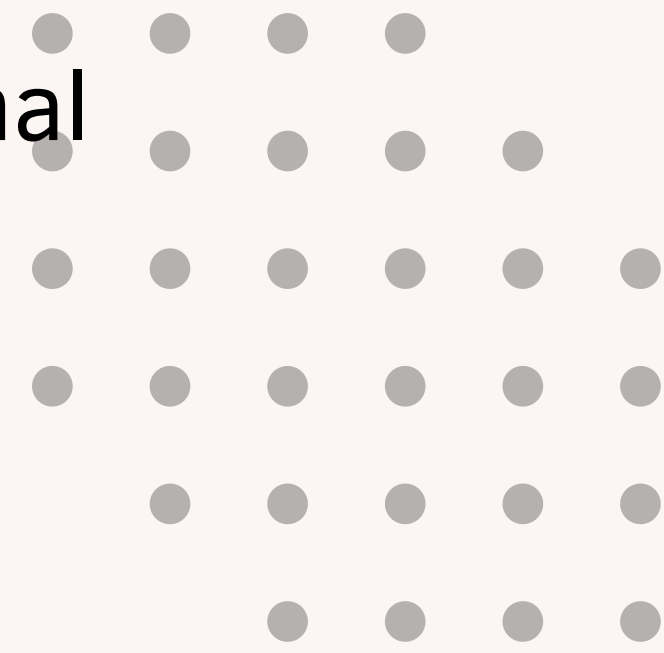
- **PARTIDOS** – registro deferido do Estatuto 06 meses no TSE.

→ Diretório ou Comissão Provisória – até 05 de agosto;

→ Filiação partidária – até 06 de abril (6 meses).

→ Coligação - Temporária - Majoritária

→ Federação - Mandato (4 anos) - Majoritária e proporcional



- **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (MÍNIMO 3 MESES E MÁXIMO 6 MESES):**

→ **Prefeito** – renúncia - 06 meses para Vereador;

→ **Vereador** – desnecessária;

→ **Servidor efetivo** – 03 meses para Prefeito / 03 meses para Vereador

(* exceção tributação – 6 meses);

→ **Servidor Comissionado** – 03 meses para Prefeito / 03 meses para Vereador;

→ **Secretários Municipais** – 4 meses para Prefeito / 06 meses – Vereador;

→ **Dirigente ou membro de entidade mantida pelo Poder Público** – 4 meses para Prefeito / 6 meses para Vereador.

NOVIDADES 2024

- Fake News Eleitoral - Crime Eleitoral;
- A regra que pune a **violência política contra a mulher**, entendida como "toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar, ou restringir os direitos políticos das mulheres";
- A mudança na Constituição que fixou que o partido deve **fornecer os recursos dos fundos partidário e eleitoral**, além de tempo gratuito de rádio e televisão respeitando o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% entre homens e mulheres;
- A possibilidade de arrecadação financeira de campanhas pelo **Pix**, desde que a chave do recebedor seja o CPF, definida a partir de decisão do TSE;
- Ainda não há uma regra específica, mas a questão do uso da **inteligência artificial** pode ser regulamentada até março deste ano.

FINAL DE MANDATO - LRF

- **Despesa com pessoal** – aumento acima do limite prudencial 95% de 54% no primeiro quadrimestre do último ano de mandato – art. 23, § 4º LRF - restrições: operações de crédito, transferências, convênios, repasses, garantias....
 - **Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias – 6 meses** (art. 21, parágrafo único, LRF). – exceção:
 - 1) recomposição inflação do ano de 2024;
 - 2) revisão geral da data base – 12 meses;
 - 3) promoção e adicionais previstos em legislação anterior.
 - **Operação de Crédito** – vedada nos últimos 120 dias do mandato (art. 38, IV, b, LRF)
-

FINAL DE MANDATO - LRF

- **Restos à pagar** – nos dois últimos quadrimestres (abril) é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no mandato, salvo com recurso orçamentário disponível (art. 42, LRF)
 - **Último mês de mandato** – é vedado empenho superior ao duodécimo da despesa prevista no orçamento anual. (art. 59, § 1º, Lei 4.320/64)
 - **Publicidade Institucional** – limite de despesas nos primeiros 6 meses, que não pode superar em 6 vezes a média mensal dos 3 anos anteriores de mandato. (art. 73, VIII, LE)
-

CONDUTAS VEDADAS PARA O GESTOR E PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LEI 9.504/97



DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I** - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens de propriedade ou uso da Administração, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II** - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas;
- III** - ceder servidor público ou empregado da Administração, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*
 (...)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)





EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob o nº 26.366;

- Graduado em Direito – 1997 - Universidade Estadual de Maringá – UEM;
- Pós Graduado em Direito Eleitoral;
- Pós Graduado em Direito Processual Aplicado;
- Pós Graduado em Direito Constitucional;
- Pós Graduado em Direito Municipal;
- Pós Graduado/MBA em Gestão Pública;

Ex-Procurador Jurídico do Município de Francisco Beltrão (PR);

Assessor e Consultor Jurídico da Associação dos Municípios Paraná (AMP);

Assessor e Consultor Jurídico da Associação do Sudoeste do Paraná (AMSOP);

Consultor de Direito Administrativo e Direito Eleitoral;

Membro do IPRADE (Instituto Paranaense de Direito Eleitoral);

Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PR (2011/2014 - 2015/2018).

